

# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## À DOUTA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0000932-68.2000.8.16.0033

**ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, administrador judicial nomeado no processo de Falência supracitada, em que é falida a empresa **MASSA FALIDA DE PLASLANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 462, requerer e expor o que segue:

### I – RELATO DOS AUTOS

Trata-se de Ação de Falência proposta por Piramidal Ind. e Com de Plásticos Ltda em face de Plaslander Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda, sob a égide do Decreto Lei 7661/45, por ser credora desta no importe de R\$ 16.240,00 (dezesseis mil, duzentos e quarenta reais), débito representado por duas duplicatas de n. 020220/A e 020220/B, vencidas em 11/11/97 e 18/11/97, não pagas, e protestadas.



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em 25/07/2007, a r. sentença de fls. 312/319 decretou a falência da Requerida, na qual o d. Juízo (i) fixou o termo legal da falência no 60º dia anterior a 1º/12/1997; (ii) intimou devedor para apresentar relação de credores; (iii) determinou que os credores apresentassem em quinze dias quais os seus créditos; (iv) ordenou a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a falida; (v) nomeou Administrador Judicial o Sr. GILMAR LOMBO DA ROCHA; (vi) vedou a pratica de ato pela falida e mandou oficiar a JUCEPAR informando a quebra; (vii) determinou a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e Detran para busca de bens; (viii) determinou a vistoria do local para decidir acerca da eventual continuidade do negócio e mandou publicar o edital correspondente.

Às fls. 320/343 foram expedidos ofícios ao Detran-PR e aos Cartórios de Registro de Imóveis e o edital.

O termo de compromisso foi assinado pelo então Administrador Judicial às fls. 347.

Às fls. 383/403 (mov. 1.73), foi apresentada manifestação pelo Administrador Judicial nomeado, na qual apresentou relatório da movimentação processual e, ainda, requereu: (i) fossem desapensados processos vinculado; (ii) a alteração do termo legal da falência; (iii) a expedição de ofício ao cartório distribuidor; (iv) o reconhecimento de sociedade de fato entre a falida e MAURÍLIO DOS SANTOS; (v) o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, bem como a indisponibilidade de bens de Maurilio dos Santos, Anderson dos Santos; Luiza Conceição Souza Mohr, Osório Teixeira dos Anjos e Francisco Teixeira.



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

Às fls. 416/417 o d. Juízo deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a citação por mandado ou precatória, conforme o caso, bem como a expedição de alguns ofícios e requereu esclarecimentos acerca de outros. O cartório adotou as providências determinadas pelo Juízo.

Às fls. 418 foi lavrada uma penhora no rosto dos autos.

Ato conseguinte, o processo foi enviado ao distribuidor para inclusão dos sócios no polo passivo, em razão da desconsideração da personalidade jurídica.

Às fls. 447/468 o então Administrador Judicial apresentou novo relatório processual e requereu ofícios para busca de bens, assim como a intimação do Ministério Público em razão da possível ocorrência de crimes falimentares.

Às fls. 477/496 foram juntadas aos autos respostas de ofícios do Cartório Distribuidor Cível.

Às fls. 498, o município de Pinhais apontou a existência de débitos.

O Detran realizou o bloqueio de dois veículos localizados.

Também o Estado do Paraná também informou seus créditos às fls. 510.



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

Na sequência, a certidão do Detran de fls. 520/526 apontou alguns bens alienados fiduciariamente.

Na manifestação de fls. 539/541 o Administrador Judicial requereu a suspensão das ações existentes contra a falida e a remessa de recursos bloqueados ao d. Juízo. Requereu, ainda, o bloqueio de bens do ex-sócio da Falida, considerando que nada havia sido localizado em nome da empresa e do sócio devedor.

Foi nomeado Administrador Judicial em substituição LINCOLN TAYLOR FERREIRA, o qual aceitou o encargo, assinou o termo de compromisso (fls. 549) e requereu a intimação da falida para apresentar relação de credores e os livros obrigatórios.

O mandado de intimação foi expedido e resultou negativo (mov. 1.98).

Às fls. 557/558 o então Administrador Judicial requereu a designação de audiência para oitiva dos sócios da falida.

No mov. 1.106 foi juntado novo mandado de penhora no rosto dos autos.

O processo foi digitalizado, conforme certificado às fls. 566.



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

No mov. 15, a União informou que não tem interesse no feito, aduzindo que caberia a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestar nos autos.

Na sequência, no mov. 27 o Administrador Judicial apresentou manifestação aduzindo a quebra foi decretada após a entrada em vigor da Lei n. 11.101/05, razão pela qual deveria incidir a norma de transição insculpida no art. 192, § 4º da Lei n. 11.101/051 e, assim, o presente procedimento falimentar deveria ser integralmente regido pelas disposições da nova legislação, desde a decretação da quebra. Na mesma oportunidade, requereu (i) a publicação da relação de credores de fl. 415 dos autos em diário oficial, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais impugnações; (ii) a intimação do Ministério Público, para que tome ciência de ter havido a potencial prática de crime de desobediência (art. 104, §, LFRE) de parte dos administradores contratualmente estabelecidos da sociedade falida, posto que não cumpriram com quaisquer das obrigações previstas no art. 104 da Lei de Falências; (iii) informou, ainda, não haver indícios de correlação havida entre a aqui falida e a pessoa jurídica denominada Fabioplast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda, pelo que requereu a desconsideração do pedido constante do item 5, da petição de mov. 1.105; (iv) por fim, consignou que em vista dos valores ínfimos localizados para cobrir as dívidas, requereu a aplicação do art. 75 do revogado Decreto-Lei 7.661/45, para que seja decretada a frustração da falência, por inexistência de ativos.

No mov. 32 o Ministério Público apresentou exauriente relatório da movimentação processual e, ainda, (i) manifestou-se contrário ao prosseguimento autônomo das habilitações de crédito; (ii) entendeu estar



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

prescrito eventual crime de desobediência; (iii) reconheceu, conforme manifestação do Administrador Judicial, que se trata de falência frustrada. Porém, ad cautelam, requereu: (a) a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste nos autos; (b) a expedição de ofício à Justiça do Trabalho de Pinhais, para que informe a existência de ações trabalhistas contra a falida; (c) a expedição de novos ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis de Curitiba e das Cidades da Região Metropolitana, a fim de que informem se atualmente existem bens em nome dos requeridos (a empresa falida e seus sócios), assim como ao Detran/PR para que informe se atualmente existem veículos de propriedade dos requeridos; (d) o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida e seus sócios, pelo sistema BACENJUD; (e) a pesquisa de bens pelos sistemas ERIDF e INFOJUD.

Na r. decisão de mov. 36.1 o d. Juízo acolheu os pedidos formulados pelo Ministério Público através da cota ministerial da mov. 32, determinando (i) a retificação do polo passivo da ação a fim de que sejam incluídos os sócios Maurilio dos Santos, Anderson dos Santos, Luzia da Conceição Souza Mohr, Osório Teixeira dos Anjos e Francisco Teixeira; (ii) a expedição de ofício à Justiça do Trabalho para que preste informações acerca de ações trabalhistas em face da falida e dos sócios; (iii) a solicitação de informações acerca da existência de bens de titularidade dos requeridos perante o Registro de Imóveis, inclusive, pelos Sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD; (iv) a solicitação de informação acerca do trâmite e fase da Carta Precatória expedida para Bocaiúva do Sul/Pr (mov. 1.78), tendo em vista a tentativa de intimação do requerido Osório Teixeira dos Anjos na Cidade de Tunas/Pr; (v) o histórico dos veículos relacionados na mov. 1.92; e, ainda, (vi)



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

requisitou informações da JUCEPAR a fim de que informe sobre eventuais sociedades registradas em face dos requeridos.

No mov. 54.1 foi juntada resposta de ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Pinhais, informando a inexistência de bens registrados em nome da falida e seus sócios.

A Vara do Trabalho de Pinhais apresentou certidão na qual foram discriminadas todas as ações movidas em face da falida e seus sócios (mov. 57.2).

No mov. 58.1 o Detran/PR enviou ao Juízo certidão de histórico dos veículos de placa ADS-0901, MUH-4433 e AJR-0266.

Na sequência, a JUCEPAR enviou ofício juntando cópia do contrato social da falida, bem como informações sobre outras empresas que estariam em nome dos sócios da falida (mov. 59.1).

Foi realizada a intimação do então Administrador Judicial da Massa Falida para que apresentasse aos autos o valor atualizado do montante devido, para fins de busca via BACENJUD (mov. 71.1), o qual informou que o montante atualizado, de acordo com o quadro apresentado na petição de mov. 27.1, corresponderia ao valor de R\$ 525.125,56 (mov. 75.1).

Na r. decisão de mov. 88.1, foi determinada a pesquisa de ativos e bens perante os sistemas eletrônicos BACENJUD e INFOJUD acerca dos



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

falidos e, ainda, quanto ao registro imobiliário, determinou-se que a busca deve ser realizada no âmbito estadual.

Ato conseguinte, foram juntadas certidões negativa de propriedade (mov. 91.1, a 114.1) expedida pelo 1º CRI de Guarapuava, 1º CRI de Foz do Iguaçu, CRI de Almirante Tamandaré, CRI de São Miguel do Iguaçu, CRI de Ivaiporã, 1º CRI de União da Vitória, CRI de Fazenda Rio Grande, 2º CRI de Pato Branco, 7º CRI de Curitiba, CRI de Corbélia, Cri de Pontal do Paraná, 1º CRI de Cianorte, 4º CRI de Maringá, CRI de Iporã, CRI de Ribeirão Claro, CRI de Guaratuba, 1º CRI de Umuarama, 1º CRI de Assaí, CRI de Nova Aurora, CRI de Piraí do Sul, 2º CRI de Foz do Iguaçu, CRI de Ibiporã, CRI de Laranjeiras do Sul.

Ato contínuo, o d. Juízo realizou pesquisa INFOJUD em nome da falida e seus sócios (mov. 116.2 a 116.23).

Foi juntada certidão negativa de propriedade expedida pelo 1º CRI de Curitiba, 1º CRI de Pato Branco, 3º CRI de Guarapuava, 2º Cri de União da Vitória, CRI de Campina da Lagoa, 5º CRI de Curitiba, Cri de São Jerônimo da Serra, 4º CRI de Londrina, CRI de Chopinzinho, CRI de Altônia, 2º CRI de Curitiba, Cri de Rolândia, Cri de Cambé, (mov. 122.1 a 139.1). Restou apresentada também certidão positiva do CRI de Cidade Gaúcha (mov. 134.1).

Foi realizada pesquisa BACENJUD, mediante a qual foi localizada a quantia ínfima de R\$ 8,21 no Banco Itaú Unibanco (mov. 144.1).



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

Nos mov. 146.1 a 165.7 foram juntadas, ainda, algumas certidões negativas de propriedade expedidas pelo 2º CRI de Assaí, CRI de Mamborê, CRI de Campina Grande do Sul, 2º CRI de Ponta Grossa, 1º CRI de Toledo, 1º CRI de Ponta Grossa, 2º CRI de Cascavel, 1º CRI de Cascavel, 1º Cri de Maringá, 3º CRI de Curitiba, 2º CRI de Umuarama, 1º CRI de Astorga, 3º Cri de Ponta Grossa, CRI de Castro, 6º CRI de Curitiba, Cri de Rio Branco do Sul, 2º Cri de Maringá, 1º CRI de São José dos Pinhais, 2º CRI de Campo Mourão, 1º CRI de Paranaíba e 2º CRI de Ponta Grossa.

Restou apresentada certidão positiva de bens imóveis pelo CRI de Cidade Gaúcha (mov. 134.1); 1º CRI de Paranaíba (mov. 166); certidão positiva de bens imóveis pelo CRI de Piraquara (mov. 174.2); certidão positiva de bens imóveis pelo CRI de Pinhais (mov. 177.2) e certidão positiva de bens imóveis pelo CRI de Araucária (mov. 190.1).

Na manifestação de mov. 199.1 o então Administrador Judicial requereu que fosse averbado nos imóveis localizados, a informação de que estes seriam arrecadados pela massa falida.

Na r. decisão de mov. 202.1 o d. Juízo deferiu o pleito formulado pelo Administrador Judicial, determinando a indisponibilidade dos bens e anotação às margens das matrículas o trâmite da presente ação.

O processo foi redistribuído para a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

No mov. 210 foi recebida resposta do CRI de Piraquara informando que a anotação de indisponibilidade do imóvel da matrícula n. 19.161 deveria ser requerida ao CRI de Pinhais, visto que o referido imóvel se encontra matriculado naquele registro sob o n. 7.693.

No mov. 264 foi juntada comunicação do CRI de Cidade Gaúcha informando a possibilidade de homônimo do sr. Francisco Teixeira, razão pela qual não foi efetuado o protocolo da indisponibilidade.

No mov. 286.1, foi juntada resposta de ofício expedido pelo CRI de Pinhais informando a impossibilidade registrar a indisponibilidade do imóvel de matrícula 7.693, pois fora transferido em razão da desapropriação para a Sanepar em 09/01/2002.

O CRI de Paranaíba, por sua vez, conforme se verifica no mov. 289.13, informou que não teriam sido localizados bens imóveis titularizados por quaisquer dos indicados.

O Estado do Paraná compareceu ao processo e requereu a penhora no rosto dos autos da quantia de R\$ 11.682,92, decorrente de Execução Fiscal registrada sob o nº 0001000-52.1999.8.16.0033 (mov. 287.2).

Na r. decisão de mov. 293.1 determinou-se (i) à Serventia que relacionasse todos os feitos em trâmite perante este d. Juízo em que a Falida, a Massa Falida, os Administradores Judiciais e Credores, fossem parte; (ii) a intimação do Administrador Judicial para que apresente relatório pormenorizado de todo o processado e de suas atividades, informando



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

notadamente: acerca do cumprimento de todas as suas obrigações legais, justificando a demora no encerramento do feito; quais os valores de ativo e passivo da massa, apurados até o presente momento; se eventualmente recebeu adiantamentos a título de honorários; se mantém contratos de prestação de serviços advocatícios com a Massa Falida.

O Administrador Judicial requereu prazo de 10 dias para apresentação do relatório e não se opôs ao pedido formalizado pelo Estado do Paraná, relativo à penhora no rosto dos autos (mov. 294.1).

Na r. decisão de mov. 303.1, proferida em 11/03/2019, este d. Juízo destituiu o então Administrador Judicial, nomeando em substituição o Dr. Alexandre Nasser de Mello.

No mov. 318 sobreveio resposta do CRI de Araucária informando o cumprimento da anotação de indisponibilidade do imóvel de matrícula 2.940, em relação à Anderson dos Santos.

Na manifestação de mov. 325.1, o Administrador Judicial destituído, Licoln Ferreira, informou que não estava em sua posse bens ou documentos da Massa Falida, e que apresentaria a devida prestação de contas em 10 dias.

No mov. 333.2 foi assinado Termo de Compromisso por Alexandre Correa Nasser de Melo.



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

O ex-Administrador Judicial, Licoln Ferreira, prestou esclarecimentos na manifestação de mov. 339.1.

Em sua manifestação de mov. 345, esta Administradora Judicial requereu (i) a expedição de novos ofícios aos Cartórios de Protestos para que enviem a esse Juízo informação atualizada dos processos em nome da falida e dos sócios; (ii) a expedição de ofícios ao cartório distribuidor solicitando as informações de ações das empresas seja no polo passivo e no polo ativo, a fim de possibilitar a correta representação processual da massa falida; (iii) após, a concessão de prazo para o administrador judicial elaborar a lista prevista no Art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05; (iv) a citação dos sócios incluídos na lide, realizando-se, desde já, consulta via Bacenjud e Renajud do endereço atualizado; bem como (v) fosse concedido prazo para que o administrador judicial conclua as diligências de arrecadação de bens e apresente se localizou algum dos bens apontados ao d. Juízo.

Na sequência, a r. decisão de mov. 347.1 autorizou a expedição de novos ofícios aos Cartórios de Protestos para que enviassem informação atualizada dos processos em nome da Falida e dos sócios, bem como a expedição de ofícios ao cartório distribuidor solicitando as informações de ações da empresa falida, nos polos passivo e ativo, a fim de possibilitar a correta representação processual da Massa Falida.

Nos movs. 352 a 358 foram juntados aos autos retorno dos ofícios expedidos e das respectivas respostas.



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

Constatou-se que os ofícios de Mov. 352, 353, 354 e 358 nada acrescentam. Os ofícios de Mov. 355.2, 356, 357.1, 357.2, 357.3, 357.4, 357.5, 357.6 e 357.7, por sua vez, trouxeram informações de processos em que a Falida é parte, necessárias para a regularização da respectiva representação, bem como para a consolidação do Quadro Geral de Credores.

As informações prestadas pela Receita Federal nos Movs. 347.2, 347.3, 347.4, 347.5 e 347.6, por sua vez, não revelaram a existência de bens, à exceção dos seguintes veículos: (i) Volkswagen Brasília, placa AAI-9768, ano 1979, registrado em nome de Osório Teixeira dos Anjos (Mov. 347.3); (ii) Ford Belina, placa AHQ- 7442, ano 1977 (Mov. 347.3), registrado em nome de Osório Teixeira dos Anjos; e (iii) Ford Fiesta, placa JAN-0817, ano 2011, registrado em nome de Anderson dos Santos (Mov. 347.5).

Entretanto, os dois primeiros veículos não possuem valor econômico, motivo pelo qual não foram arrecadados e não se encontram com restrição, conforme informação prestada no mov. 347.5.

No mov. 359.1 este Administrador Judicial apresentou manifestação ressaltando que, considerando que os sócios e administradores Osório Teixeira dos Anjos, Luzia da Conceição Souza Mohr, Maurilio dos Santos e Franciso Teixeira foram igualmente incluídos no polo passivo desta falência (mov. 1.74, fls. 416; mov. 36.1, item 1), deveriam ser também citados. Outrossim, destacou que, conforme consta do documento de mov. 347.2, o sócio Francisco Teixeira faleceu no ano de 2002 e não deixou bens. Diante disso, requereu (i) o bloqueio, via sistema RENAJUD, do veículo Ford Fiesta Placas JAN-0817, ano 2011, registrado em nome de Anderson dos Santos



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(Mov. 347.5); (ii) a expedição de mandado de arrecadação do referido veículo e a expedição de mandado de citação de Anderson dos Santos, para cumprimento no endereço residencial na Rua Prof. Rubens Gomes Souza, 442, SB 34, CEP 82800-065, bairro Tarumã, Curitiba PR; (iii) a expedição de mandado de citação de Osório Teixeira dos Anjos, no endereço na Rua Maria Pereira, nº 10, Cajuru, CEP 82801-970, Cajuru, Curitiba PR; (iv) a expedição de mandado de citação de Luzia Da Conceição Souza Mohr, na Rua América do Norte, 20, casa, CEP 83323-310, Pinhais PR; (v) a expedição de mandado de citação de Maurilio Dos Santos, na Rua Wanda dos Santos Mallm, 1266, apto. 62, bloco 9, Bairro Estância Pinhais, CEP 83323-123, Pinhais PR.

No mov. 385.2/385.3 foi informada a inclusão da restrição no veículo Ford Fiestade placa JAN-0817, ano 2011, registrado em nome de Anderson dos Santos.

Foram expedidos mandados de citação de Osório Teixeira dos Anjos, Luzia da Conceição Souza Mohr, Maurilio dos Santos e Franciso Teixeira. Entretanto, apenas foi realizada a citação positiva de Maurilio dos Santos (mov. 377).

Diante disso, a fim de localizar outros endereços possíveis para a realização das citações, requereu-se a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CHAVECOPEL.

Diante dos resultados das diligências realizadas, na manifestação de mov. 394, este Administrador Judicial requereu fosse realizada a tentativa de citação dos sócios falidos, por carta, nos seguintes endereços: (i) Anderson dos



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Santos, na Rua Trindade, n.º 1801, Cajuru, em Curitiba/PR CEP 82930- 255; Rua América do Norte, n.º 309, apartamento 01, Centro, em Pinhais/PR CEP 83323-310; Rua XV de Novembro, n.º 183, apartamento 202, Centro, em Pinhais/PR CEP 83323-250; (ii) Osório Teixeira do Anjos, na Estrada Principal, s/n, Zona Rural Colônia João XXXIII, em Tunas do Paraná/PR CEP 83485-990 ; e (iii) Luzia da Conceição Souza Mohr, na Rua América do Norte, n.º 217, casa P, Centro, em Pinhais/PR CEP 83323-310.

Foi recebida ordem de penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Pinhais/PR em relação à Execução Fiscal n.º 0000740-72.1999.8.16.0033, movida pelo Estado do Paraná em face da falida. No entanto, conforme informado por este Administrador Judicial no mov. 417, o administrador peticionou no feito originário, a fim que fosse retificado o valor da penhora, vez que a ordem contemplou valores indevidos.

Também no mov. 412, foi recebida ordem de penhora solicitada pelo Juízo da 16.ª Vara Federal de Curitiba nos autos da Execução Fiscal n.º 5023783-45.2014.4.04.7000, movida pela União Federal em face da Falida e outros.

A r. decisão de mov. 397.1 deferiu a citação dos sócios por meio de carta com AR, bem como determinou a manifestação do Ministério Público e deste Administrador Judicial, após o retorno da diligência.

Conforme mov. 406, retornou positiva a citação de Luzia da Conceição Souza Mohr.



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

Em relação a Anderson, a despeito das tentativas infrutíferas, percebe-se que, pelo AR juntado em mov. 407, encaminhado ao endereço da Rua América do Norte, n.º 309, apartamento 01, Centro, em Pinhais/PR CEP 83323-310, constou como ausente em três oportunidades, revelando indícios que pode mesmo ser o endereço do ex-sócio.

Diante disso, na manifestação de mov. 417, este Administrador Judicial requereu fosse realizada nova tentativa de citação, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, bem como fosse expedida nova carta para tentativa de citação de Osório Teixeira dos Anjos, endereçada ao endereço fornecido por este Administrador.

O Ministério Público se manifestou favorável aos pedidos de mov. 417, conforme cota ministerial de mov. 424.1.

Ato conseguinte, ante os termos da certidão do mov. 422, esta Administradora Judicial, em sua manifestação de mov. 428.1, reiterou os pedidos formulados na petição do mov. 417.1.

No mov. 433.11 foi juntado aos autos AR comprovando a citação positiva de Osório Teixeira dos Anjos.

A tentativa de citação de Anderson dos Santos, no entanto, restou mais uma vez infrutífera, conforme consta do mov. 448. E, ainda, na ocasião, o proprietário, Sr. João Manoel da Luz, informou ao Sr. Oficial de Justiça que Anderson dos Santos teria sido seu inquilino, mas que teria se mudado há anos e que desconheceria seu atual paradeiro.



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, diante das tentativas frustradas de localização de Anderson dos Santos, este Administrador Judicial requereu a realização da citação por edital (mov. 452), o que restou deferido pelo d. Juízo na r. decisão de mov. 454.

No mov. 458.1 foi expedido o Edital de Citação, tendo sido o mesmo veiculado em 22/01/2021, conforme consta do mov. 459.

Ato conseguinte foi proferida r. decisão de mov. 461.1, na qual o d. Juízo determinou a manifestação desse Administrador Judicial para que apresentasse o relatório pormenorizado do feito, bem como requeresse o necessário para encaminhá-lo a extinção, se fosse o caso, inclusive com a expedição de edital para fins do artigo 75 da LF/45.

## II – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Primeiramente, verifica-se que devidamente citado por meio do edital de mov. 459, transcorreu o prazo sem que o sócio Anderson dos Santos apresentasse manifestação nos presentes autos.

Outrossim, em atendimento à r. decisão e mov. 461.1, a fim de averiguar se a presente ação se enquadra na hipótese prevista no art. 75 da LF/45, este Administrador Judicial entende serem necessárias algumas providências, exaurindo-se assim as diligências relativas à localização e arrecadação de bens.



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

Conforme consta do mov. 150.1, teria restado positiva a pesquisa de bens realizada perante o 2º Serviço de Registro de Imóveis de Ponta Grossa, que apontou que constaria em nome de Francisco Teixeira “o lote de terreno n. 10, da quadra n. 57, situado no Jardim Paraíso, Bairro Uvaranas, registrado sob n. 21.240, L. 3-Q, de Transcrição das Transmissões.”

No mov. 240.1 foi encaminhado ofício pelo 2º CRI de Ponta Grossa informando que, em cumprimento da determinação judicial, a “indisponibilidade dos bens pertencentes a Francisco Teixeira (CPF-MF-104.563.419-00, foi averbada sob nº AV-1-21.240, L.3-Q, de Transcrição das Transmissões.”

Ademais, conforme consta do mov. 190.1, teria resultado positiva também a pesquisa de bens perante o CRI de Araucária, tendo indicado a existência de registro de propriedade em relação à Anderson dos Santos do imóvel registrado sob a matrícula n. 2.940.

E, ainda, em atendimento à determinação do d. Juízo, no mov. 318 o CRI daquela circunscrição teria informando o cumprimento da anotação de indisponibilidade do referido imóvel de matrícula n. 2.940, em relação à Anderson dos Santos.

Assim, tendo em vista o tempo decorrido desde a comunicação da existência das referidas propriedades e anotações de indisponibilidade, a fim de verificar a atual situação registral dos referidos imóveis, este Administrador Judicial entende necessário o envio de ofício os respectivos CRIs solicitando a



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

cópia atualizada das referidas matrículas para que sejam, após, devidamente arrecadados.

### III - CONCLUSÃO

Isto posto, pela presente este Administrador Judicial requer a expedição de ofícios ao (i) 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Grossa, a fim de que forneça a matrícula atualizada do imóvel “registrado sob n. 21.240, L. 3-Q, de Transcrição das Transmissões”, de propriedade de Francisco Teixeira, e ao (ii) Cartório de Registro de Imóveis de Araucária, para que envie a cópia da matrícula do imóvel registrado sob n. 2.940, de propriedade de Anderson dos Santos.

Após, com a resposta, requer seja concedido novo prazo para manifestação deste Administrador.

Considerando que ainda estão sendo realizadas diligências a fim de averiguar a possível arrecadação de bens deixa de requerer qualquer providência relativa ao encerramento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 29 de março de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

